

# Seminário

Projeto Básico e Executivo nas  
Contratações Públicas

# Objetivo

Verificar os entendimentos entre contratantes e contratados na Administração Pública sobre questões que envolvem projeto básico e projeto executivo à luz do que dispõe as Leis Federais nº 8.666/93 e 12.462/11 (RDC) e Resolução 361 de 10/12/91 do CREA.

# RDC X Lei nº 8.666/93

- O RDC e a Lei nº 8.666/93 são modelos distintos de contratação pública, sendo facultado à Administração optar por um deles.
- O RDC possui procedimento próprio e se baseia na natureza do objeto, não no valor da licitação para definir a modalidade, como ocorre na Lei nº 8.666/93.

# Painel 1

Aspectos Jurídicos do Planejamento e do Projeto.

## **Painel 1 – Aspectos Jurídicos do Planejamento e do Projeto**

- Planejar – dever e obrigação legal - artigo 37, CF – Princípio da Eficiência.
- Planejamento é a peça chave para a licitação / contratação pretendida pela Administração.
- Observância dos aspectos legais, técnicos, sociais, econômicos e ambientais.
- A falta de planejamento, além de ferir o Princípio da Legalidade pode resultar no desperdício de recursos públicos, ensejando a responsabilização dos agentes perante os órgãos de controle.

# Licitação

Procedimento administrativo destinado a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção de desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, *caput*, Lei nº 8.666/93).

# Fases da Licitação

- Fase preliminar à licitação
- Fase interna da licitação
- Fase externa da licitação
- Fase contratual

# Fase preliminar à Licitação

- Identificação das necessidades
- Verificação da viabilidade técnica, econômica (orçamentária) e jurídica
- Anteprojeto



# Orçamento

- Deve ser elaborado com base na sequência executiva apresentada no memorial descritivo e considerar as especificações técnicas.
- Todos os itens apresentados devem ser passíveis de verificação de quantitativos e de custos unitários.

# Anteprojeto

- Fase onde o projeto é concebido.
- Conjunto de desenhos técnicos de plantas, layout, setorizações, cortes, fachadas, implantação, elementos que representam com mais clareza o dimensionamento dos ambientes e os detalhes funcionais.

# Projeto Básico

- É o elemento mais importante na execução da obra pública.
- Falhas na sua elaboração podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração.
- Deve reunir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser licitado e posteriormente contratado (art.6º, inciso IX, Lei nº 8.666/93).

# Projeto Básico – Conceito

- Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX, Lei nº 8.666/93).

# Projeto Básico - Finalidade

- Justificar a motivação da decisão da Administração Pública em contratar uma determinada obra e fornecer informações suficientes para a clara compreensão do objeto, permitindo à Administração e aos licitantes a avaliação dos custos e a definição dos métodos e prazos da execução do mesmo.

# Projeto Básico - Composição

1. Projetos;
2. Memorial Descritivo com as especificações técnicas;
3. Orçamento;
4. Cronograma físico-financeiro.

# Projeto Básico – Elementos

- (a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar os seus elementos constitutivos com clareza;
- (b) Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante a fase de elaboração do projeto executivo e realização das obras e montagem;

c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados em cada caso;

f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

# Projeto Básico – RDC - Conceito

Artigo 2º, IV, Lei nº 12.462/11

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

# Projeto Básico – RDC - Conceito

- b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
- c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

# Projeto Básico – RDC - Elementos

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

# Projeto Básico - RDC

- Com todos os seus elementos constitutivos, não poderá frustrar o caráter competitivo das licitações.
- Deverá conter soluções técnicas detalhadas, restringindo-se “a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública”.

# Projeto Básico - Confea

- Conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução (art. 1º, *caput*, Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991).



# Projeto Básico - Confea

- Fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação ambiental, e sucedido pela fase do projeto executivo ou detalhamento (art. 2º, caput, Res. Nº 361/91).

## Projeto Básico – Características – art.3º

- Desenvolvimento da alternativa escolhida como sendo viável, técnica, econômica e ambientalmente, e que atenda aos critérios de conveniência de seu proprietário e da sociedade
- Fornecer uma visão global da obra e identificar seus elementos constituintes de forma precisa
- Especificar o desempenho esperado da obra

- Adotar soluções técnicas, quer para conjunto, quer para suas partes, devendo ser suportadas por memórias de cálculo e de acordo com critérios de projeto pré-estabelecidos de modo a evitar e/ou minimizar reformulações e/ou ajustes acentuados, durante sua fase de execução
- Identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra

- Definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimento com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%
- Fornecer subsídios suficientes para a montagem do plano de gestão da obra
- Considerar, para uma boa execução, métodos construtivos compatíveis e adequados ao porte da obra
- Detalhar os programas ambientais, compativelmente com o porte da obra, de modo a assegurar sua implantação de forma harmônica com os interesses regionais

# Projeto Executivo - Conceitos

- Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 6º, X, Lei nº 8.666/93).
- Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes (art. 2º, V, Lei nº 12.462/11).

# Contratação integrada

- É um dos cinco regimes de execução possível para obras e serviços de engenharia no RDC.
- Neste regime é o próprio vencedor da licitação que deve elaborar os projetos básico e executivo, a partir de um anteprojeto de engenharia fornecido pela Administração Pública (art. 9º).
- O anteprojeto, por sua vez, conterá todos os elementos necessários à apresentação das propostas (art.9º, §2º, I).

# Contratação integrada - Anteprojeto

- Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições quanto ao nível de serviço desejado;
- Condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- Estética do projeto arquitetônico;
- Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

# Contratação integrada

- Os riscos de eventuais falhas no projeto ficam por conta da única empresa contratada.
- O RDC proíbe expressamente os aditivos por falhas nos projetos.
- O preço inicial da contratação será o efetivamente desembolsado pela Administração ao final do contrato.